

PRISÃO EM FLAGRANTE E TERMO CIRCUNSTANCIADO NO ÂMBITO DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

PRISON IN FLAGRANT AND CIRCUMSTANCED TERM THE FRAMEWORK OF THE MILITARY POLICE OF THE STATE OF GOIAS

¹LUZ, Rodrigo Oliveira

²SANTOS, Maycon Denner Barros

RESUMO

O Brasil experimenta uma escalada da criminalidade, onde a desordem pública é uma das principais causas desse aumento. Nesse contexto a prisão em flagrante é essencial para execução da lei penal, bem como a confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência, nos delitos de menor gravidade. Desse modo, o presente trabalho, realizado por meio de pesquisas bibliográficas, buscou conhecer os tipos de prisão em flagrante, a fim de um melhor entendimento para materialização da justiça no dia-a-dia, assim como, abordar a importância da implantação do TCO pelos policiais militares do Estado de Goiás para segurança pública. Com base nos resultados pode-se concluir que a sensação de impunidade com a Lavratura do TCO irá diminuir, pois trouxe celeridade no registro das ocorrências e comodidade no atendimento, proporcionando ao cidadão, uma justiça mais eficiente e rápida.

Palavras-chave: Prisão em flagrante. Termo Circunstanciado. Policia Militar. Ordem Pública.

ABSTRACT

Brazil experiences an escalation of crime, where public disorder is one of the main causes of this increase. In this context, flagrant arrest is essential for the execution of the criminal law, as well as the making of the Circumstantiated Occurrence Term, in crimes of lesser gravity. Thus, the present work, carried out through bibliographical research, sought to know the types of arrest in flagrante, in order to better understand the materialization of justice in the day to day, as well as to address the importance of the implementation of TCO by the military police of the State of Goias for public safety. Based on the results, it can be concluded that the sense of impunity with the TCO's Drawing will diminish, as it has speeded up the registration of occurrences and convenience in attendance, providing the citizen with a more efficient and rapid justice.

Keywords: Arrest in flagrante. Detailed Term. Military Police. Public order.

¹Aluno do Curso de Formação de Praças, Turma A Porangatu-Go, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, sdrodrigoluz@gmail.com;

²Professor orientador: 2º Ten. Maycon Denner Barros Santos do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás -CAPM, maycondenner@hotmail.com, Porangatu – Go, fevereiro de 2018.

1 INTRODUÇÃO

Com o crescimento populacional, a criminalidade aumentou significativamente, ocasionou a autoridade a criar diferentes categorias de prisões. A ordem jurídica no Brasil oferece duas possibilidades para a segregação de liberdade de um cidadão, a prisão pena, no qual consiste quando há transito em julgado da sentença penal condenatória e as designadas prisões cautelares ou processuais, que ocorrem antes do transito em julgado, encontrando-se divididas em prisão temporária, preventiva e prisão em flagrante (GONÇALVES, 2015).

A prisão em flagrante é uma prisão cautelar sem penalidade, de natureza estritamente processual, sendo uma ressalva ao princípio de que nenhum indivíduo pode ser preso sem ordem escrita de autoridade responsável, e que resulta no momento do crime ou logo após a sua consumação, apresentando justificativas pelo cenário da reação social imediata à prática do crime e a apreensão de provas, que tem como intuito a preservação das situações que possa prejudicar a ordem pública, visando proporcionar subsídio do bom andamento da investigação criminal (REITZ, 2005).

O objetivo geral do trabalho é demonstrar por meio de pesquisas bibliográficas a relevância e a importância da prisão em flagrante juntamente com o termo circunstanciado para a materialização da justiça no dia-a-dia exercida pelos policiais militares do Estado de Goiás.

A pesquisa tem como objetivo específico, realizar uma pequena análise etimológica do termo flagrante, passando-se a tratar da natureza jurídica, seus conceitos, modalidades do flagrante delito de modo a diferenciar e facilitar a compreensão dos tipos de prisões, mostrando suas características particulares para o público leitor; e ressaltar a importância da implantação do Termo Circunstanciado de Ocorrência para os policiais militares do estado de Goiás para a segurança pública.

Para elaboração deste trabalho foi realizada uma pesquisa bibliográfica descritiva, onde a produção científica foi desenvolvida por meio de pesquisas online, com base em livros-textos, periódicos e artigos científicos selecionados através de busca de dados do Google acadêmico, portal da Capes (teses e dissertações), sites educativos e Scientific Electronic Library Online (SCIELO) no idioma português, abrangendo artigos publicados em várias datas.

O critério de seleção dos artigos foi realizado após uma pequena análise de seus resumos sendo incluídos aqueles que contribuíssem com conceitos essenciais para melhor compreensão do assunto. Após a escolha dos artigos de acordo com os critérios de inclusão previamente estabelecidos, foram feitas as seguintes etapas, leitura explanatória, seletiva e

escolha do material que melhor se adaptava aos objetivos da pesquisa. Em seguida foram realizadas as análises e interpretações dos textos finalizando uma produção escrita conforme os conhecimentos obtidos.

Com o intuito de transmitir informações claras, objetivas e com autenticidade ao público leitor, as pesquisas foram baseadas em artigos científicos, teses, dissertações e reportagem, onde foram pesquisas e retiradas de fontes seguras. Assim o trabalho foi desenvolvido em tópicos procurando transmitir os conhecimentos adquiridos ao longo das pesquisas, de forma que o tema fosse abordado com clareza para aqueles que buscam por compreensão sobre o tema.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 HISTÓRIA DA PRISÃO EM FLAGRANTE NO BRASIL

Uma das prisões cautelares mais conhecidas e utilizadas desde tempos antigos é a prisão em flagrante. No período colonial a flagrância já era empregada, ao encontrar um delinquente no momento da infração ou em fuga, era considerado uma flagrância (LEÃO, 2004).

Antes da constituição em maio de 1821, D. Pedro I, formulou um decreto onde nenhuma pessoa no Brasil poderia ser presa sem ordem escrita de juiz, à exceção de flagrante delito. Já no regulamento do império em 25 de março de 1824, no artigo 179, parágrafo 10, instituiu que a efetivação do flagrante delito não poderia ser realizada a não ser por mandado escrito da autoridade efetiva (BRASIL, 1999).

A partir desse período desenvolveram-se Normas e Leis, com o propósito de regularizar a prisão em flagrante. Com o decreto do Código de Processo Criminal em 29 de Novembro de 1832, nele estava estabelecido com mais inteligibilidade acerca da regulamentação da prisão em flagrante, obrigando os oficiais de justiça e possibilitando a qualquer do povo a realizarem a prisão quando encontrado alguém no momento da infração ou em fuga perseguida pelo clamor público (LEONARDI, 2006). Entretanto na época era considerado flagrância delito apenas aquele que era apanhado exercendo a infração, como aquele que acaba de cometê-la, sendo que o mesmo encontrado logo depois de consumado o crime, com objetos, papéis ou armas não era julgado em flagrância, e os instrumentos presente consigo serviam como vestígio de autoria (LEÃO, 2004).

Em 1891 a Carta imperial de 1824 foi alterada com a República, onde a prisão em flagrante só era empregada em duas hipóteses, quando fosse apanhado cometendo um delito ou caso fosse perseguido pelo clamor público em caso de fuga (BRASIL, 1999). A constituição não estabeleceu preceitos sobre a instituição flagrante delito, o que ficaria a incumbência do legislador ordinário. Assim, no princípio continuava os mesmos critérios, portanto com participação de doutrinadores e a jurisprudência, passaram a considerar em flagrante delito aquele também que acabara de efetuar a infração. O código do Rio Grande do Sul, também dizia que seria considerado em flagrância aquele fosse encontrado com instrumentos que fizessem pressupor a autoria do erro (LEONARDI, 2006).

Através da época e da evolução das ideias, desencadeou um único Código a ser obedecido em todo território nacional, com noções utilitárias que se conservam até hoje, com exceção do clamor público que atualmente já não vigora (LEÃO, 2004).

2.2 PRISÕES EM FLAGRANTE

A prisão em flagrante delito é uma prisão sem punição, com justificativas imediatas, sendo a conduta social seguida a efetivação do delito e a captação sucessiva de provas. Prevista no artigo 5º LXI da Constituição Federal, a prisão em flagrante tem seu sistema instituído nos artigos 301 a 310 do Código de Processo Penal (CPP), estatuto lei 3689 de 3 de outubro de 1941 (MAIER, 2010).

A origem da palavra flagrante nos transmite um conceito, ou seja, uma elucidação do seu significado, uma vez que, flagrante é algo que flagra, arde, flameja ou encontra-se flamejante, nos trazendo uma ideia de algo que está ocorrendo ou acabou de ser realizado. (REITZ, 2005).

A expressão flagrante é derivada do verbo latim *flagrans* que significa aquilo que arde, queima e resplandece (PUZAK, 2004).

No sentido jurídico, flagrante é o delito no momento do seu acontecimento, onde a situação do indivíduo que é apanhado executando o crime é dividida em: atualidade (que indica um fato irrecusável) e a prova gerando uma veracidade acerca da sua existência e autoria, que permite a prisão do autor sem mandado (GONÇALVES, 2015).

Em regra geral todas as pessoas podem ser presas em flagrante, entretanto existe algumas ressalvas, onde: o presidente da república; os que desfrutam da imunidade diplomática; o causador de crime culposos automobilístico (desde que socorra a vítima); o autor de crime de menor capacidade ofensiva e ainda os que só podem ser presos em flagrante

quando o crime for inafiançável (parlamentares, juízes e promotores), não podem ser presos em flagrante (REITZ, 2005).

No incidente da prisão em flagrante podem-se discernir três sujeitos: o ativo, passivo e a autoridade competente. O indivíduo ativo é aquele que efetua a prisão, onde o artigo 301 do Código de Processo Penal dispõe a possibilidade a qualquer do povo, sendo estes não obrigados a efetuar a prisão, caso não exerça a prisão em flagrante, nenhuma omissão criminosa será atribuída, portanto impõe as superioridades policiais e seus agentes a prender o sujeito que for apanhado em circunstância de flagrante delito, visto que no artigo 302 do mesmo diploma alega as seguintes hipóteses como flagrante delito: quem está cometendo algum delito; quem acaba de realizá-lo; quem é procurado, logo após, pela superioridade, pelo afrontado ou por qualquer pessoa, em circunstância que faça supor ser autor da infração; e quem é encontrado, logo depois, com instrumento, armas, itens ou papéis que façam acreditar ser ele autor do crime. O infrator que é detido em condição de flagrância é denominado sujeito passivo, podendo se qualquer pessoa, tendo algumas exceções citadas acima (COELHO, 2010).

De acordo com art. 290 do Código de Processo Penal, é competente para a lavratura do flagrante à autoridade da circunscrição onde for efetuada a prisão e não a do local do crime. Inexistindo autoridade local onde foi efetuada a prisão, o capturado deverá ser conduzido à do lugar mais próximo (art. 308, CPP) (COELHO, 2010).

Diferentemente das outras prisões, a prisão em flagrante delito é um instituto de extrema importância para a vida cotidiana, sendo um sistema de imediato defesa que reprime a liberdade quando esta seja capaz de maleficiar a ordem jurídica. Sendo uma prisão sem penalidade, a sua execução só pode ser aplicada nos casos exclusivamente necessários como a lei ordena (REITZ, 2005).

O princípio é o direito de ser livre, a prisão é uma ressalva, assim a prisão em flagrante é um mal indispensável, não se referindo de uma medida fortuita, mas que atende a força natural do cidadão de bem em benefício da segurança pública (COELHO, 2010).

Capez, (2009), menciona que a prisão em flagrante é “salutar providência acautelatória da prova da materialidade do fato e da respectiva autoria”. Notamos que a flagrância é uma capacidade de autodefesa, visando à manutenção da ordem e harmonia da sociedade, pois tem a imposição de deter a prática criminosa, assegurando a captação de provas relacionadas à autoria e materialidade do delito. (CAPEZ, 2009)

Além de servir de advertência aos malfetores; manter a tranquilidade dos indivíduos do bem; resguardar a confiabilidade da sociedade em relação à disposição judicial e dos policiais, a flagrância apresenta alguns objetivos específicos, tais como, frustração do

resultado, evitando assim a execução da infração, pois o agente poderá ser detido pelos policiais militares no instante da prática do crime ou logo após, assegurar a integridade física do autor do crime e da vítima e garantir a coleta de dados informativos (GARCIA, 2011).

É de grande importância enfatizar que dentre os princípios constitucionais cabíveis à prisão em flagrante, podemos destacar os princípios da integridade da pessoa humana, da legalidade, da igualdade, da presunção de inocência e da proporcionalidade. Proporcionando uma vida digna ao cidadão, o livre arbítrio para praticar o que a lei não impede, garantindo a igualdade na assistência jurídica, apresentando mecanismos hábil a cuidar dos direitos, valores e interesses quando estes encontra-se em conflito e evitando a geração de situações ilegais (COELHO, 2010).

2.2.1 Tipos de Flagrantes

Com fundamento no Código Processual Penal Brasileiro e nas decisões jurisprudenciais, as espécies das prisões em flagrante são relacionadas pelos doutrinadores onde as particularidades de nomenclatura são formuladas por apreciações do art. 302 e incisos do Código de Processo Penal brasileiro, incisos esses que são restritos (REITZ, 2005).

As situações de flagrância são classificadas de acordo com os incisos do Código Processual Penal onde os incisos I e II do art.302 o delito é efetivo, presente, é perceptível ou seja está sendo executado ou acaba de cometê-la (flagrante próprio ou real). No caso dos inciso III (flagrante improprio ou quase flagrante) e IV (flagrante presumido) o delito é passado, já decorreu, não é mais visível, não havendo mais a certeza visual do crime (REITZ, 2005).

2.2.2 Flagrante Próprio

Os incisos I e II do CPP, descrito no art. 302, diz a respeito da flagrância em sentido próprio ou real, no qual é definida quando o sujeito é surpreendido exercendo uma infração penal, ou seja, no instante do ato, ou quando acaba de realizá-la, sem qualquer intervalo de tempo. É importante ressaltar que os incisos I e II são classificados como flagrante próprio ou real, porém à hipótese do inciso II, é apenas uma presunção de autoria, visto que no inciso I, há verdadeira flagrância, pois o agente é flagrado praticando o crime (PUZAK, 2004).

2.2.3 Flagrante impróprio ou quase flagrante

Nos termos do Inciso III do artigo 302 do CPP, é considerado flagrante impróprio quando o sujeito é perseguido logo após praticar o delito, encontrando-se em contexto que faça suspeitar ser o sujeito responsável pela infração ou com objetos que julgam como provas do ilícito. Essa categoria se difere da hipótese do inciso I e II pela falta de afirmação ocular da execução do crime (REITZ, 2005).

O tempo para perseguição não foi definido pela lei, utilizando apenas o termo “logo após”, que segundo os doutrinadores, traz complexidade para sua aplicação. De acordo com Marques (2003), mesmo que persista na perseguição e ainda assim após um lapso temporal a prisão não for realizada, desaparecerá o flagrante. Portanto o termo “logo após” para o entendimento de Delmanto (2001), é que a perseguição deve ser rápida e contínua, não restando ao autor nenhum momento de descanso.

Entretanto a definição de perseguição encontra-se ordenado no art. 290 do CPP, assim redigido:

Art. 290. [...] § 10 - Entender-se-á que o executor vai à perseguição do réu, quando:
a) tendo-o avistado, for perseguindo-o sem interrupção, embora depois o tenha perdido de vista; b) sabendo, por indícios ou informações fidedignas, que o réu tenha passado, há pouco tempo, em tal ou qual direção, pelo lugar em que o procure, for no seu encalço (PUZAK, 2004).

Por conseguinte na flagrância impropria a prisão pode eventualmente ser efetuada algum tempo depois, sem ser logo após, mas em seguida do crime é necessário que a perseguição seja realizada imediatamente sem interrupção até a efetivação da prisão (CÁS, 2010).

2.2.4 Flagrância Presumida

O flagrante presumido conforme o inciso IV do art. 302 do Código de Processo Penal, é caracterizado pela omissão imediata do crime, no qual difere do flagrante próprio e do improprio, pois o sujeito não é surpreendido praticando infração ou perseguido logo após, mas encontrado em seguida com instrumentos, armas, objetos ou papeis que possa presumir ser o responsável pelo crime (BORGES, 2014).

Enfatiza Delmanto (2001), que essa modalidade de flagrância não se trata de perseguição, mas um ato de achada, não se sabe ainda quem seria o agente do crime.

Segundo Filho (2010), a presença de objetos em poder de alguém pode ser plenamente desvinculada da autoria da infração. Entretanto o que sustenta a prisão em flagrante, não é apenas o encontro do agente em situação suspeita, mas sim, os vestígios da prática, como instrumentos utilizados na infração penal.

As modalidades de flagrância improprio e o presumido permitem a eventualidade de danos aos acusados, uma vez que o suspeito pela prática do crime poderá ser detido em flagrante, mesmo que não tenha sido surpreendido executando o crime, mas perseguido, logo após, em circunstância ou com instrumentos, armas, objetos ou papéis que faça acreditar ser ele o seu autor, onde ocorre a prisão com suporte nem sempre suficientes, mas legal (CÁS, 2010).

2.2.5 Outros tipos de espécies de flagrante

Ainda existem outras espécies de flagrante, tais como: Flagrante compulsório ou obrigatório, flagrante facultativo, flagrante prorrogado ou retardado, flagrante forjado, flagrante preparado ou provocado, flagrante esperado.

Segundo Capez (2009), flagrante compulsório ou obrigatório é assim pronunciado, porque é imposto ao agente a realizar a prisão em flagrante, inexistindo a discricionariedade sobre distinção de efetuar ou não. Compõe-se em qualquer das hipóteses previstas no art. 302 (flagrante próprio, improprio e presumido). No art. 301, consta que os agentes policiais e autoridades devem prender quem quer que seja avistado em flagrância (LEÃO, 2004).

Já o flagrante facultativo é um caso específico de atribuição pública transitória praticada por particular, em caráter facultativo e de exercício legal do direito (CRÁS, 2010).

O flagrante prorrogado ou retardado tem sua presunção na lei número 12.850/2013, que define organização criminosa e induz sobre a investigação criminal. A natureza da mesma consiste em adiar a realização da prisão no momento em que presencia a infração, para obter um maior número de informações a respeito da prática delituosa. Distingue-se que essa medida é empregada somente em caso de crimes organizados. (BORGES, 2014)

Segundo Lopes (2011), aquele que realiza uma situação delituosa inexistente com a intenção de legitimar a efetuação da prisão é considerado flagrante forjado.

Flagrante preparado ou provocado ocorre quando um agente, policial ou terceiro induz alguém a consumir um delito, para subsequente efetuar a prisão em flagrante. Para

Capez (2009) essa modalidade é um crime impraticável; pois a Súmula 145 do STF estabelece: “Não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível sua consumação”.

Para que não seja crime impraticável é necessário que observe a predisposição do agente para o cumprimento da conduta e a execução do resultado (CAPEZ, 2009).

Flagrante esperado é uma espécie de flagrante que acontece quando agentes ou policiais e até mesmo terceiros ficam esperando o momento da infração penal, é uma forma que ocorre sem caso de induzimento ou instigação (LEÃO, 2014).

2.3 A IMPORTÂNCIA DA LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO PARA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

A segurança pública é uma das maiores preocupações dos brasileiros nas últimas décadas, sendo que, mesmo de uma forma lenta o Brasil estabelece melhoramento contínuo nos setores de saúde, educação e trabalho, onde não acontece o mesmo quanto à ordem pública, pelo contrário o país vêm registrando um aumento significativo nas taxas de crimes (MORAES; AZEVEDO, 2017).

Essa decadência da segurança pública vem ocorrendo de modo incessante sendo assistida pelo sistema de segurança pública brasileiro que mantém inerte, aderindo condutas burocráticas, mostrando assim sua ineficiência para lidar com o quadro de violência atual (SAPORI, 2007).

Com o intuito de trazer melhorias para a segurança pública, visando garantir benefícios à população e uma justiça mais eficiente e rápida, algumas unidades federativas vêm adquirindo ações isoladas, exemplo Goiás, que a partir do dia 15 de março de 2016, após reuniões entre autoridades: Poder judiciário, Ministério Público e Forças Vivas de Segurança, decidiram implantar uma forte alternativa que é a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pela policia Militar (SILVA, 2016).

O termo circunstanciado consiste em um registro de caso, contudo de uma maneira mais completa que o boletim de ocorrência, contendo a qualificação dos envolvidos, qual foi a infração penal cometida, como se deram os fatos e as circunstâncias e quais são os elementos de informações existentes (PERES, 2018). O TCO foi estabelecido pela Lei Nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, dispondo sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, os quais são responsáveis pelo processamento das infrações penais de menor potencial, ou seja, naqueles onde a pena máxima não ultrapassa dois anos (MORAES; AZEVEDO, 2017).

Com exceção de alguns estados onde a Polícia Militar lavra o termo circunstanciado de ocorrência, atualmente o sistema policial brasileiro ocorre na seguinte maneira, quando o policial militar realiza uma prisão em flagrante delito de crime comum, o acusado é conduzido até uma Delegacia de Polícia, onde são realizadas atividades cartorárias, logo ocorre o recebimento do cidadão e dos pertences apreendidos por um investigador da Polícia Civil, em seguida realiza-se o encaminhamento para o delegado de polícia, onde é auxiliado pelo escrivão de polícia, que lavra o auto de prisão em flagrante ou termo circunstanciado de ocorrência e, então, começa o inquérito policial (MORAES; AZEVEDO, 2017).

Neste sentido a polícia militar tem sua função fracionada, ou seja, começa um ato e entrega a outra instituição policial para concluir tal ação, tudo poderia ser resolvido de uma forma mais fácil, no caso quando segue nessa pratica o agente de polícia militar é ouvido novamente pelo delegado de polícia e o acusado e as testemunhas também serão ouvidas pelo menos umas quatro vezes antes de enviar a denúncia para o juiz, isso tudo poderia ter sido concluído o quanto antes pela Policia Militar (SILVA, 2014).

Consequentemente a busca por melhorias do sistema policial brasileiro é constante, assim o TCO frente a polícia militar do estado de Goiás é capaz de proporcionar um serviço público de maior qualidade para a população brasileira, onde o cidadão do bem se sinta com segurança e que os infratores da lei tenham um julgamento rápido e uma sanção justa pelo delito cometido (PERES, 2018).

Antes da implantação do TCO o fato criminal durava uma média de 54 dias do dia do fato ocorrido até o dia do primeiro atendimento no Judiciário, hoje com a Policia Militar na frente do TCO para crimes de menor potencial ofensivo esse prazo diminuiu grandemente, para 06 dias (SILVA, 2016). Assim, o cidadão tem sua diligência solucionada em menos de uma semana, o que aumenta a sensação de que está ocorrendo à punibilidade ao infrator da lei além de proporcionar à polícia civil mais tempo disponível para investigar ilícitos de maior potencial ofensivo (PERES, 2018).

No entanto a Polícia Militar se destaca como força pública estadual, prevalecendo pelo zelo, honestidade com o intuito de proteger a sociedade e os bens públicos e privados, impedindo os ilícitos penais e as infrações. De uma forma bem simples, a Polícia Militar cuida daquilo que está acontecendo ou acabou de acontecer, é aquela que cuida e previne, assim encaixa a prisão em flagrante, pois é considerado flagrante delito quando o indivíduo é surpreendido executando o delito, está cometendo acaba de cometê-la e quem é perseguido, logo após (BRASIL, 1988, s/p.). Logo ambas tem o desígnio de cuidar da segurança, mantendo a ordem da sociedade, e até mesmo, previne e interrompe infrações que poderia

trazer danos maiores (COELHO, 2010). Entretanto a Polícia Militar coloca em prática a prisão em flagrante delito, executando a lei, e com o TCO permite o benefício da sociedade, justiça e do policial em que tais estão inter-relacionados.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A lavratura do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar tem sido objeto de estudo e acompanhamento por parte das polícias onde isso já faz parte do serviço ordinário. Há vários Estados do Brasil em que a PM já confecciona o TCO e não houve retrocedência e sim, muitos benefícios não apenas para a Polícia Militar, mas para segurança pública e Polícia civil e principalmente a sociedade. A tendência é que, em pouco tempo, a PM de todos os Estados confeccione o TCO (SILVA, 2016).

Antes da elaboração do TCO a PM elaborava um Boletim de Ocorrência sendo que os dados eram praticamente os mesmos utilizados no TCO, agora é feito somente um procedimento único. Algumas vantagens da lavratura do TCO é a liberação da parte sem necessitar ir à Delegacia de Polícia Civil.

O Estado de Goiás, já vem demonstrando através de apuramentos, que a lavratura do TCO pela PMGO tem proporcionado inúmeras vantagens, como economia processual, oralidade, informalidade, diminuição da carga de serviço da Polícia Civil que poderá se dedicar mais as atividades de polícia judiciária, que necessitam de investigações específicas com o intuito de elucidação de crimes mais complexos (LIMA, 2009).

Com o TCO a PM possui também o poder de reverter o quadro de descrença na justiça pela sociedade que sempre é assombrada pela sensação da impunidade. Visto que, um grande desafio para a polícia militar é o tempo decorrente da condução das partes às delegacias, pois como mostra as pesquisas realizadas existem cidades que não têm Distrito Policial e a viatura tem que percorrer mais de 350 quilômetros até outra cidade para registrar uma ocorrência de menor potencial ofensivo (MORAES, 2017).

Podemos constatar que a economia aos cofres públicos com a lavratura do TCO é significativa, na rua passa ter a ostensividade da polícia com mais frequência, pois terá mais tempo para o patrulhamento e assim evitando outros crimes.

Segundo Rosa (2015), através de uma pesquisa realizada no município de Goiânia, com a participação de Oficiais da Polícia Militar, majores e capitães, cerca de 54% dos entrevistados afirmam que o tempo gasto de deslocamento, em média entre a rodovia e a

delegacia para lavratura do TCO é de duas horas. Consequentemente com esse tempo despendido prejudica o patrulhamento ostensivo.

É Importante também ressaltar que antes da implantação do TCO o fato criminal durava uma média de 54 dias do dia do fato ocorrido até o dia do primeiro atendimento no Judiciário, hoje com a Polícia Militar na frente do TCO para crimes de menor potencial ofensivo esse prazo diminuiu grandemente, para 06 dias (SILVA, 2016). Mostrando assim sua eficácia, pois além de aperfeiçoar o tempo de serviço policial a equipe, voltará às ruas rapidamente após o restabelecimento da ordem pública, que foi abalada e atuará por mais tempo de forma ostensiva e preventiva a fim de evitar novas práticas de infrações lesivas à sociedade, pois a partir da adoção de providências contra os pequenos crimes, que são em muitas vezes o início dos grandes crimes.

Percebe-se que a lavratura do TCO antes de ser realizada pela polícia militar levava um tempo extenso para a conclusão do procedimento perante a lei. A sociedade sedenta de justiça já não mais acredita no judiciário brasileiro face aos inúmeros processos não resolvidos. Com essa implantação do TCO confeccionado pela PM a sensação de impunidade tende a diminuir, uma vez que o tempo de retorno é consideravelmente ínfimo nos crimes de menor potencial ofensivo que outrora era muito prolongado e desgastante.

Outro questionário realizado por Rosa (2015), no município de Goiânia evidenciou o que já era imaginado, em que o policial não pode abrir mão da sua função de preservação da ordem da pública, sendo que a lavratura do termo circunstanciado faz parte de tal função, e que não pode ser considerada como invasão a qualquer outro órgão de segurança pública. Assim, por ser o TCO e a prisão em flagrante, considerados um ato administrativo, não carecem de qualquer ação investigativa para sua confecção. Nesse fundamento a Polícia Militar vem ampliando sua área de atuação, sendo uma de suas atribuições à lavratura de tais instrumentos administrativos, uma vez que se torna indispensável sua elaboração para restabelecer a ordem pública (SILVA, 2016).

Além da lei dos Juizados de Pequenas Causas o Supremo Tribunal Federal também já manifestou a respeito da autoridade policial na lavratura dos TCOs, através da ADI 2862, os ministros argumentaram que o TCO é simplesmente um ato administrativo que inclusive já era desenvolvido pela Polícia Militar e não invade nenhuma competência da Polícia Civil.

O entendimento do artigo 69 da lei 9.099/95 no sentido de reconhecer o policial militar como autoridade policial competente é plenamente cabível do ponto de vista jurídico, e quanto a isso acredita-se que não restaram dúvidas (RODRIGUES, 2016). Mais do que legal do ponto de vista jurídico e alinhado às mais modernas práticas de administração pública, a

implantação da lavratura do TCO pela Polícia Militar do Goiás é uma questão de urgência para as localidades onde não há Delegado Titular ou nenhum efetivo da Polícia Civil (ROSA, 2015). Nesses locais, a notável falta de normatização no atendimento das ocorrências de menor potencial ofensivo pode estimular, por um lado, a prevaricação, e por outro, as violações dos direitos humanos (PERES, 2018).

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto estudo, verificou-se a importância do tema prisão em flagrante na ordem jurídica brasileira e para sociedade, pois além de deter a prática criminosa, tem a apreensão de provas relacionadas à autoria e materialidade do crime, sendo uma das modalidades de mais incidência nos contextos forenses.

Portanto, conforme a pesquisa bibliográfica, a necessidade de uma prestação jurisdicional mais eficaz e a busca de um sistema policial brasileiro deve ser constante, através da procura de soluções que tragam maior dinamicidade para a atuação policial e, conseqüentemente, a prestação de serviço público de maior qualidade para a população, na qual a sociedade do bem se sinta segura e, que os infratores da lei tenham um julgamento rápido e uma pena justa.

Assim como vimos, a implantação do TCO juntamente com a prisão em flagrante frente à polícia militar, são considerados um ato administrativo, não carecem de qualquer ação investigativa para sua confecção. Assim, a Polícia Militar vem ampliando sua área de atuação, sendo uma de suas atribuições à lavratura de tais instrumentos administrativos, uma vez que se torna indispensável sua confecção para restabelecer a ordem pública. Quanto mais instituições realizando os TCO'S mais teremos a diminuição da criminalidade em nosso país, maior comodidade e celeridade ao cidadão que ficava horas a espera de um atendimento e assim um serviço de qualidade será realizado para a comunidade.

5 REFERÊNCIAS

- BORGES, E.A. PRISÃO EM FLAGRANTE DE DELITO POR FURTO CONSUMADO À LUZ DA TEORIA DA INVERSÃO DA POSSE.** Revista de Divulgação Científica Ágora, Santa Catarina, v. 19, n. 1, p. 114-131, jan./jun. 2014.
- CAPEZ, F. CURSO DE PROCESSO PENAL**, 16ª edição, São Paulo: Saraiva, 2009.
- CÁS, Soraia da. O CONTROLE JURISDICIONAL DA PRISÃO EM FLAGRANTE.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Departamento de Ciências Penais, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. 2010
- COELHO, F. N. A PRISÃO EM FLAGRANTE E AS BALIZAS CONSTITUCIONAIS.** Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.2010
- DELMANTO, R. J. AS MODALIDADES DE PRISÃO PROVISÓRIA E SEU PRAZO DE DURAÇÃO**, 2ª edição, Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- GARCIA, W. R. B. DA PRISÃO EM FLAGRANTE: ASPECTOS PRÁTICOS E DOUTRINÁRIOS.** Jurídico High-tech, 2011. Disponível em: <<http://www.juridicohightech.com.br/2011/11/da-prisao-em-flagrante-aspectos.html>>. Acesso em: 10 jan. 2018.
- GONÇALVES, L. A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMO FUNDAMENTO PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.2015
- GRECO FILHO, V. MANUAL DE PROCESSO PENAL**, 8ª edição, São Paulo: Saraiva, 2010. p. 250.
- LEÃO, P. C. PRISÃO EM FLAGRANTE.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdades Metropolitanas Unidas, São Paulo.2004
- LOPES JUNIOR, A. DIREITO PROCESSUAL PENAL E SUA CONFORMIDADE CONSTITUCIONAL.**5ª edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- MAIER, L. P. A PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO.** Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas, Universidade do Tuiuti do Paraná, Curitiba. 2010

MARQUES, J. F. **ELEMENTOS DE DIREITO PROCESSUAL PENAL**, 2003.
 PUZAK, Tatiana. **ALGUNS ASPECTOS REFERENTES À PRISÃO EM FLAGRANTE**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba.2004

REITZ, D. E. **AS ESPÉCIES DE PRISÃO EM FLAGRANTE NO DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO E A LAVRATURA DO AUTO**. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí, Santa Catarina.2005

BRASIL. Decreto de 23 de maio de 1821. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 8 dez. 1999. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/decreto/Historicos/DIM/DIM-23-5-1821.htm>. Acesso em: 30 fev. 2018.

MORAES, J. I.; AZEVEDO, E. M. **A confecção do auto de prisão em flagrante pela polícia militar nos crimes comuns e seus reflexos no sistema policial brasileiro**. Revista de Administração do Sul do Pará (REASP) - FESAR – v. 4, n. 1, Jan/Abril/ 2017.

SAPORI, L. F. **Segurança Pública no Brasil: Desafios e Perspectivas**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

SILVA, J. DA. **POLÍTICA CRIMINAL, SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PRISIONAL. ENTRE OS EIXOS TÉCNICO JURÍDICO E SOCIOPOLÍTICO**. 2014. Disponível em: <<http://www.jorgedasilva.com.br/artigo/60/politica-criminal,-seguranca-publica-e-sistema-prisonal.-entre-os-eixos-tecnico-juridico-e-sociopolitico/htm>>Acesso em: 23 de abr. 2018.

MARQUES, M. M. B. **A POLÍCIA MILITAR E O TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA**. Artigo apresentado ao CEGESP2017, da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, em cooperação técnica com a Universidade Estadual de Goiás, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Gerenciamento de Segurança Pública. Goiânia. 2017.

LIMA, R. C. **Termo circunstanciado: polícia militar, autoridade competente para sua lavratura**. Monografia para obtenção do título de bacharel em direito pelo curso de direito do centro de ciências sociais e jurídicas, campus de tijucas. Tijucas. 2009.

MONTEIRO, E. F. **DA LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA PELA POLÍCIA MILITAR SOB A ÉGIDE DA LEI 9099/95. ARTIGO APRESENTADO COMO REQUISITO PARA APROVAÇÃO E CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO**. CAMPINA GRANDE-PB. 2014

RODRIGUES, F. A. D. A. R. A LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA PELA POLÍCIA MILITAR DO ACRE: UMA PROPOSTA DE IMPLANTAÇÃO. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) apresentado ao Curso de Especialização em Administração de Segurança Pública da Escola Superior de Administração e Gerência, da Universidade do Estado de Santa Catarina e do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais da Polícia Militar de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Administração de Segurança Pública. Florianópolis/SC 2016

ROSA, R. A. A LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA E DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE PELA POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA ESTADUAL DE GOIÁS. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Comando da Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás (CAPM), como requisito parcial à conclusão do Curso de Formação de Oficiais (CFO). GOIÂNIA 2015

LEONARDI, L. C. PRISÃO EM FLAGRANTE. Monografia apresentada ao Núcleo de Monografias como requisito parcial à conclusão do Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná. CURITIBA 2006